SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1006930 - DF (2025/0190668-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	MATHEUS CORDEIRO COSTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO. ART. 44, § 4º, DO CP. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. RECONVERSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50845341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2025 09:25:13
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: 8ddfb892-08f0-4d41-993d-65ce924f206a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1006930 - DF (2025/0190668-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	MATHEUS CORDEIRO COSTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO. ART. 44, § 4º, DO CP. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. RECONVERSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MATHEUS CORDEIRO COSTA contra o ato coator proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS que, nos autos do Agravo em Execução n. 0711307.64.2025.8.07.0000, deu provimento à insurgência ministerial, determinando a expedição de mandado de prisão, com cláusula de apresentação imediata para audiência de justificação (Execução n. 0403354- 48.2023.8.07.0015).

A defesa alega, em síntese, que, em razão da não localização do apenado, o Ministério Público oficiou pela reconversão provisória da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão com cláusula de apresentação imediata, o que foi deferido pelo acórdão impugnado.

Sustenta que *não se mostra razoável a expedição do mandado de prisão, que importará em ao menos alguns dias de encarceramento. Isso porque, a pior das hipóteses a ser suportada pelo sentenciado seria a reconversão definitiva da pena*

Documento eletrônico VDA49723498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 23:02:39
Código de Controle do Documento: 2ba279ad-de7a-49d3-979e-ebb0fbc7dcdf

restritiva em pena privativa de liberdade, que, considerando o regime fixado, implica em cumprir a reprimenda em regime domiciliar, no caso do Distrito Federal, e não dentro do estabelecimento prisional (fl. 5).

Afirma que a decisão viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ampla defesa e contraditório, causando prejuízo à liberdade do paciente.

Pede o cancelamento do mandado de prisão expedido em desfavor do pa ciente, mantendo-se a reconversão provisória da pena com a expedição de mandado de localização do apenado (fls. 2/10).

Liminar indeferida às fls. 301/302.

Informações prestadas pela origem às fls. 309/317 e 318/336.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 341/347).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a revogação do mandado de prisão e a expedição de mandado de localização, por entender desproporcional a medida.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

O Tribunal local proveu a insurgência ministerial aos seguintes termos (fl. 16):

> Do cotejo dos autos, observa-se que o apenado não iniciou o cumprimento da pena e deixou de comparecer a todas as três audiências designadas.
>
> Embora tenha sido intimado por telefone para uma audiência, ele não compareceu e, nas demais, as diversas tentativas de intimação foram infrutíferas.
>
> Mesmo após a realização de intimações por edital, em três ocasiões, o apenado não respondeu aos chamados, não compareceu às audiências, nem apresentou qualquer justificativa para sua ausência. Tal conduta evidencia total desprezo pelas determinações judiciais.
>
> Dessa forma, nos termos do art. 181, § 1º, alínea “a”, da LEP, fica autorizada a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, em caráter provisório.
>
> Com efeito, quando o apenado não é localizado ou não comparece em Juízo, a reconversão da pena deve ser provisória, podendo ser expedido mandado de prisão para que ele apresente justificativa para o não cumprimento da pena restritiva de direitos.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a frustração do início do cumprimento da pena restritiva de direitos em razão de responsabilidade do

Documento eletrônico VDA49723498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 23:02:39
Código de Controle do Documento: 2ba279ad-de7a-49d3-979e-ebb0fbc7dcdf

apenado, que não atende intimação para comparecimento à audiência de justificação, acarreta a reconversão das reprimendas em privativas de liberdade, conforme art. 44, § 4º, do Código Penal (AgRg no HC n. 820.953/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

No caso, não tendo o réu comparecido à audiência, desatendidas as diversas intimações, a reconversão da pena se impõe, com os seus consectários, como a expedição de mandado de prisão, ainda que provisória.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49723498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 23:02:39
Código de Controle do Documento: 2ba279ad-de7a-49d3-979e-ebb0fbc7dcdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.006.930 / DF

Número Registro: 2025/0190668-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04033544820238070015 07113076420258070000 4033544820238070015 71130764202580700 00

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	MATHEUS CORDEIRO COSTA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50818333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:42:12
Código de Controle do Documento: 752fcf29-9da6-4340-83e6-44b3938353d7

Brasília, 24 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50818333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:42:12
Código de Controle do Documento: 752fcf29-9da6-4340-83e6-44b3938353d7